



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Nova Iguaçu**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004009-58.2018.4.02.5120/RJ**

**AUTOR:** INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

**RÉU:** ALFREDO DA COSTA DE SOUSA MENDES

**RÉU:** INOVACAO PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

**RÉU:** ESPAÇO DE LAZER TUCANOS LTDA - ME

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de requerimento de tutela antecipada antecedente proposto por INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio contra ESPAÇO DE LAZER TUCANOS LTDA. – ME, ALFREDO DA COSTA DE SOUSA MENDES e INOVAÇÃO PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, no qual pede o autor tutela inibitória para que os réus sejam proibidos de realizar o evento denominado Arena Tucano, em Nova Iguaçu, no dia 12 de outubro de 2018, sexta-feira, às 9h, sob pena de imposição de multa de R\$ 1.000.000,00.

Afirma que está havendo ampla divulgação desse evento musical, que seria de grande porte, em terreno contíguo à unidade de conservação de Tinguá. Tal evento contaria com atrações como a banda Ferrugem, MC Pocahontas, Imagina Samba e cantor Smith, atraindo grande público, provavelmente superior a duas mil pessoas.

Alega que, ao assim procederem, os réus estariam em vias de descumprir o determinado na ordem judicial de interdição parcial da Fazenda Tucano, proferida em 09.06.11, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti e que estabeleceria: (a) interdição judicial parcial da Fazenda Tucano no sentido de que o réu Alfredo se abstenha de realizar qualquer evento acima de 2.000 pessoas, com impedimento de entrada de pessoas no estabelecimento além deste quantitativo; e (b) interdição judicial da Fazenda, para abstenção de realização de qualquer evento musical, tais como shows, concertos e festas, com som amplificado, permitindo somente aqueles sem som amplificado.

Sustenta que o evento poderia ocasionar inestimável dano ambiental, advindo da presença de duas mil pessoas no entorno da unidade de conservação, da pressão sonora amplificada de quatro shows de grande porte, do lixo a ser produzido, da possibilidade de ingresso ilegal de visitantes nos limites da REBIO, de risco de contaminação por alguma substância trazida pelo público. Ademais, afirma que a fauna local também sofreria em demasia com o ruído do evento musical, com probabilidade de morte, fugas ou danos auditivos graves.

**Passo a decidir.**

O art. 303 do Código de Processo Civil autoriza que, nos casos em que a urgência seja contemporânea à propositura da ação, a petição inicial se limite ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

**5004009-58.2018.4.02.5120**

**510000186112.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Nova Iguaçu**

No caso, estão presentes os requisitos para o aludido requerimento, devendo ser deferida a tutela de urgência postulada.

Nesse sentido, observo que as fotos juntadas à inicial demonstram que a Fazenda Tucano, local onde ocorrerá o evento, situa-se às margens da unidade de conservação de Tingüá, área inequivocamente sensível em termos ambientais.

Ademais, outras fotos e cópias de páginas da internet revelam que a festa ocorrerá no dia 12 de outubro, com a realização de quatro shows. Não há a indicação de quantas pessoas estarão presentes no evento. Entretanto, há indícios de que se trata de evento de grande porte, pois há pontos de venda em diversos Municípios do Estado, bem como mais de um lote de ingressos à disposição do público.

Por outro lado, a parte autora noticia a existência de decisão, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de São João de Meriti, no sentido de proibir eventos musicais desse porte. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho da decisão:

*“Às fls. 453/457, em face das providências adotadas após a prolação da sentença, formulou os seguintes requerimentos, que passo a apreciar:*

*I – Interdição Judicial Parcial da Fazenda Tucano, no sentido de que o réu Alfredo da Costa Sampaio de Souza Mendes se abstenha de realizar qualquer evento acima de 2.000 pessoas, com impedimento de entrada de pessoas no estabelecimento além deste quantitativo. Referido requerimento deve ser deferido. Com efeito, o Relatório de Vistoria elaborado pelo ICMBio às fls. 399/401 expressamente estabelece que a capacidade de processamento da estação de tratamentos existente no local é de no máximo 2.000 pessoas. Desse modo, natural que os eventos realizados no local tenham 2.000 pessoas como o limite de presentes, salvo posterior licenciamento em contrário pelo órgão competente.*

*II – Interdição Judicial da Fazenda, para abstenção de realização de qualquer evento musical, tais como shows, concertos e festas, com som amplificado, permitidos somente aqueles sem som amplificado, permanecendo autorizado a receber visitantes para atividades esportivas, banho e demais atividades na Fazenda, limitados ao ruído normal causado pelo tráfego de veículos e pelos próprios visitantes, tudo dentro do limite máximo de visitantes. Também deve ser acolhido este rogo. O Relatório de Vistoria elaborado pelo ICMBio às fls. 399/401 é afirmativo, no item 7 (relativo à poluição sonora) em declarar a proibição de qualquer tipo de intensidade sonora acima de 50db. É sabido, por experiência normal, que eventos sonoros realizados com utilização de som amplificado superam, largamente, o limite de ruído estabelecido no laudo. Portanto, devem ser proibidos eventos na propriedade que produzam ruídos acima do limite de 50db.” (grifou-se)*

Portanto, numa cognição sumária, levando em consideração os documentos juntados pela parte autora (fotografias, páginas da internet e, especialmente, a decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti), reputo verificada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, quanto ao perigo da demora, esse requisito se evidencia pelo fato de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Nova Iguaçu**

que os shows estão marcados para o dia 12 de outubro, daqui a dois dias. Realizado o evento, os danos ambientais aventados pela parte autora terão se consumado, com riscos inestimáveis à flora e a fauna do local e da vizinha unidade de conservação de proteção integral.

Dessa forma, DEFIRO a tutela de urgência postulada, a fim de que os réus se abstenham de realizar o evento denominado Arena Tucano, em Nova Iguaçu, previsto para o dia 12 de outubro, sexta-feira, às 9h, bem como qualquer outro evento semelhante que exceda a quantidade de pessoas e o nível de ruído referidos pela decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de São João de Meriti, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200 mil.

Intimem-se com urgência.

Por fim, adite o autor a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC.

Nova Iguaçu/RJ, 10/10/2018.

*(assinatura eletrônica)*

**LUIZA LOURENÇO BIANCHINI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZA LOURENÇO BIANCHINI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000186112v2** e do código CRC **c3d47f67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZA LOURENÇO BIANCHINI

Data e Hora: 10/10/2018, às 16:5:13

---

5004009-58.2018.4.02.5120

510000186112.V2